

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Manoel Diniz, prefeito de Belágua (MA) no período 2005-2008, e da empresa Liderança Construções Civil Ltda., em razão da impugnação total da execução física do Convênio 0020/2006, Siafi 56946, celebrado entre a Funasa e aquele Município para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no povoado Piquizeiro.

A Funasa constatou que, embora as obras tenham sido parcialmente executadas, os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados. Como nenhum dos 61 módulos sanitários previstos no convênio foi concluído, o objeto inacabado não trouxe qualquer benefício à população local.

Devidamente citados pelas vias postal (ex-prefeito) e editalícia (empresa, após esgotadas as tentativas de localizá-la em seu endereço comercial e nos endereços de seus sócios), os responsáveis mantiveram-se inertes durante o prazo regimental. Caracterizada a revelia, impõe-se o prosseguimento ao processo, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Acolho integralmente as análises da Unidade Técnica como razões de decidir, no sentido de julgar irregulares as contas de Manoel Diniz e da empresa Liderança Construções Civil Ltda., para condená-los solidariamente a ressarcir o débito apurado e para imputar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 150.000,00 e de R\$ 130.000,0, respectivamente.

Registro ainda que na citação a empresa foi instada a apresentar sua defesa com delimitação da irregularidade verificada, como transcrito a seguir, e que não exerceu seu direito:

“Não cumprimento do contrato de empreitada firmado com a prefeitura de Belágua (MA) para a construção de 61 kits sanitários domiciliares no povoado Piquizeiro, após vencer em 20/12/2007 a Tomada de Preços 010/2007, tendo em vista a constatação da Funasa apresentada no Relatório de Visita Técnica emitido em 2/9/2008, resultado da vistoria realizada em 22/8/2008, de que, apesar de iniciada a construção dos 61 módulos sanitários no povoado Piquizeiro, nenhum fora concluído, visto que os abrigos construídos em alvenaria e rebocados com cimento e areia não tinham portas (só o vão), cobogó (só o vão), piso cimentado, pintura, calçada, instalações hidrosanitárias e louças; 37 estavam rebocados e cobertos com telha cerâmica; 4 estavam rebocados e sem cobertura, 16 estavam sem cobertura e sem reboco e 4 estavam somente com o alicerce iniciado; as fossas sépticas construídas em alvenaria de tijolos, sendo 27 rebocadas internamente e com tampas; 7 destruídas pelo tempo e pelo morador; 12 sem reboco e sem tampas e 15 não foram construídas; e que os 45 sumidouros construídos em alvenaria de tijolos de furos estavam sem tampa e 16 sumidouros não foram construídos”.

A situação verificada quanto ao estágio das obras, em que nenhum dos 61 módulos sanitários previstos no convênio foi concluído, quanto às dificuldades em citar a empresa, com buscas pelo seu endereço de registro e endereços de seus gestores, quanto à revelia e à escassez de evidências sobre a boa e regular aplicação dos recursos dos convênios, configura situação de incerteza inclusive quanto à real natureza da empresa Liderança Construções Civil Ltda.

Com as devidas vênias, os argumentos e a jurisprudência trazidos pelo MPTCU, relativos à responsabilização da empresa apenas pela parcela de débito correspondente à parte dos pagamentos percebidos sem a devida contraprestação de serviços, configurando hipótese de superfaturamento por inexecução de serviços, são aderentes a situações em que há não só documentação suficiente para calcular os gastos efetivamente incorridos, como também colaboração dos responsáveis no sentido de demonstrar a regularidade de suas condutas, prestando as informações necessárias ao deslinde do processo.

No caso concreto, não pode a empresa ser beneficiada por sua omissão em comparecer aos autos, cabendo a esta arcar com o ônus de sua revelia.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, a remessa da deliberação ora proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator